



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032002-13.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante LUZIA CAITANO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO C6 CONSIGNADO S/A, PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A e DH DE PONTES LIMA E CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51649

EDCL.N°: 1032002-13.2023.8.26.0224/50000

COMARCA: GUARULHOS — 9ª VARA CÍVEL

EBTE. : LUZIA CAITANO DA SILVA

EBDOS. : BANCO C6 CONSIGNADO S/A E OUTROS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRATO – ASSINATURA – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo acórdão – Os embargos de declaração devem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC – Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria – Vedação – Omissão, contradição e obscuridade incorrentes – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 708/722, que, por votação unânime, afastadas as preliminares, negou provimento ao apelo.

Alega que há omissão e contradição no v. acórdão. Aduz que negou veementemente ter acessado o contrato. Afirma que existem inúmeras inconsistências no contrato, dentre elas a geolocalização, e que apenas enviou a sua fotografia ao promotor de vendas. Assevera que impugnou a assinatura do contrato, havendo necessidade de dilação probatória, com a realização de perícia. Sustenta que houve erro substancial quanto ao objeto do contrato, sendo o negócio jurídico viciado. Requer o acolhimento dos embargos, para sanar os vícios (fls. 01/07 do apenso).

É o relatório.

Não há vícios no v. acórdão.

Segundo Luiz Guilherme Marinoni, em seu Curso de Processo Civil, vol. 02, 2015, "é omissa a decisão que deixa de se pronunciar sobre argumento formulado pela parte capaz de alterar o conteúdo da decisão judicial. Incorre em omissão relevante toda e qualquer decisão que esteja fundamentada de forma insuficiente (art. 1.022, parágrafo único, II), o que obviamente inclui a ausência de enfrentamento de precedentes das Cortes Supremas arguidos pelas partes e de jurisprudência formada a partir do incidente de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência perante as Cortes de Justiça (art. 1.022, parágrafo único, I)".

Sobre a contradição, esclareça-se que a existência de julgados deste Tribunal de Justiça e do STJ em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte.

Assim: **"A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte"** (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, CPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

As alegadas omissão e contradição inexistem no v. aresto.

Toda a matéria, bem como todos os dispositivos legais mencionados, todos os documentos e alegações das partes foram apreciados, ainda que implicitamente, pelo v. acórdão.

O decisum é claro no sentido de afirmar que: "A preliminar de cerceamento de defesa também não comporta acolhida. A prova presente nos autos era suficiente ao julgamento do feito, inexistindo justificativa para maior dilação probatória. Dispõe o art. 355, inciso I, do NCPC: 'O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I- não houver necessidade de produção de outras provas'. Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em nota de rodapé nº 2b ao art. 330, do CPC/1973, dizem que '**constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento**

do julgador, inocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (STJ-4ª-T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 3.2.92, p. 472)'. No presente caso, possível o julgamento da lide, no estado em que se encontrava, sem a produção de demais provas, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC, visto que os documentos juntados aos autos possibilitavam ao juízo de 1º grau o pleno conhecimento dos fatos e da matéria em discussão, não havendo que se falar em qualquer cerceamento de defesa pela não produção de prova pericial ou testemunhal. Outrossim, nos termos do art. 370 do NCPC, **'Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias'**. Sobre a questão, veja-se o entendimento do C. STJ: **'Não consubstancia cerceamento de defesa o indeferimento de produção de determinada prova, na hipótese do magistrado, destinatário desta, a considerar despicienda para o deslinde da controvérsia sendo que, ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos'** (Resp. nº. 103.7819/MT, Terceira Turma, Rel.: Min. Massami Uyeda, DJ 10.03.10). Esclareça-se, ademais, que, na espécie, verifica-se a prova de assinatura eletrônica através da captura de autorretrato (selfie) com geolocalização do momento da contratação. Além disso, o banco réu trouxe documentação pessoal da autora apresentada quando da celebração do contrato. Nota-se, ainda, a efetiva disponibilização do respectivo valor em conta da autora. Assim, à vista do conjunto probatório, mostra-se, de fato, desnecessária a perícia. (...) E, na espécie, o banco réu logrou demonstrar documentalmente a origem dos débitos relativos ao contrato de empréstimo consignado. O art. 3º da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PRES permite que a contratação de empréstimo ocorra por meio eletrônico. (...) No caso, a autora aderiu ao empréstimo consignado e o contrato foi assinado eletronicamente, não havendo que se falar em qualquer vício de consentimento. Em que pese a irresignação da autora, entende-se que, na hipótese dos autos, os réus não concorreram para a ocorrência da alegada fraude. Na espécie, os elementos coligidos aos autos não evidenciam que tenham os réus concorrido para prática do suposto evento danoso. Isto porque, embora afirme a autora, na exordial, que foi contatada, via whatsapp, por promotor de vendas do réu de nome Alexander, os prints das conversas acostados às fls. 26/44 revelam, em verdade,

que quem abordou a apelante foi um suposto consultor de nome Alexander da 'Central de atendimento'. Não se verifica das referidas conversas qualquer ligação do terceiro com os réus. Ademais, o banco réu comprovou que, em 28/11/2022, a autora celebrou o empréstimo consignado – 'Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Consignado' nº 010118328315, no valor de R\$14.447,94, com pagamento em 84 parcelas mensais de R\$389,61 cada, conforme contrato de fls. 140/155. A contratação ocorreu de forma eletrônica, com o fornecimento de cópia de documento pessoal da autora (fls. 161), assinatura digital e 'selfie' (fls. 153/155), sendo liberada em favor da autora a quantia de R\$14.447,94, por meio de transferência eletrônica (fls. 156). Neste aspecto, esclareça-se que a cédula de crédito bancário firmada entre as partes (fls. 140/155) traz a qualificação completa da autora e os detalhes do empréstimo realizado, de forma clara e expressa. Outrossim, o histórico de eventos de fls. 154/155 demonstra que a contratação ocorreu por meio de reconhecimento biométrico facial, tendo a autora declarado ciência sobre os termos de uso e política de privacidade, prosseguindo com o aceite da cédula de crédito bancário e, após, a captura de sua imagem. Ainda, os dados de geolocalização constantes do contrato confirmam que a contratação ocorreu no endereço de residência da autora. Não se vislumbra, assim, irregularidades no procedimento seguido pelos réus. O contrato foi efetivamente assinado pela autora de forma eletrônica, como acima aduzido, demonstrando anuência com a contratação. Houve, desta forma, efetiva manifestação de vontade da autora quanto à contratação do empréstimo consignado, tendo tido acesso ao inteiro teor do contrato no ato da contratação. Esclareça-se, neste ponto, que os réus lograram comprovar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado aos autos. Como se viu, o contrato foi assinado pela autora de forma eletrônica, com o fornecimento de cópia de seu documento pessoal e 'selfie', tendo a contratação ocorrido no endereço de residência da apelante. Comprovada nos autos, portanto, a contratação do empréstimo consignado pela autora." (fls. 713/718).

Pretende a embargante, em verdade, sob as vestes da omissão e contradição, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos do art. 1.022 do NCPC (obscuridade, contradição e omissão). A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que *"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"*.

Pretende a embargante a alteração do julgado. O inconformismo da recorrente, contudo, não pode ser veiculado por meio de embargos de declaração.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator